AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.272 - RJ (2021/0029098-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ELIZABETE GOMES DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	A G D DE S (MENOR)
AGRAVANTE	:	M G D DE S (MENOR)
AGRAVANTE	:	ANA BEATRIZ GOMES DIAS
AGRAVANTE	:	ANDERSON GOMES DIAS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARIA EUNICE DIAS LACERDA
AGRAVANTE	:	AMARILDO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MICHELLE DIAS LACERDA
AGRAVANTE	:	EMERSON GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
		EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
		RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA - RJ079211
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPARECIMENTO DA VÍTIMA. CASO AMARILDO. ATOS DE POLICIAIS MILITARES. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO DEFERIDOS. EXCLUSÃO DA SOBRINHA. VÍNCULO NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO AOS IRMÃOS DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO SUPOSTAMENTE EXCESSIVO. PECULIARIDADE DA HIPÓTESE DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. PENSIONAMENTO AOS FILHOS: 2/3 DO SALÁRIO ATÉ OS 25 ANOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

I - Elizabete Gomes da Silva e outros ajuizaram ação contra o Estado do Rio de Janeiro objetivando indenização por danos materiais e morais em decorrência do desaparecimento do parente dos autores, Amarildo Dias de Souza, em 2013, após ser conduzido por policiais militares para as dependências da unidade de polícia pacificadora na comunidade da Rocinha.

II - Procedência dos pedidos relativos ao pensionamento e à indenização por danos morais, excluindo duas das autoras - suposta mãe de criação e sobrinha.

III - Em grau recursal, a decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

RECURSO ESPECIAL DE ELIZABETE GOMES DA SILVA E

OUTROS

IV - A controvérsia está limitada à improcedência do pedido em relação à sobrinha, tendo ambas as instâncias, sob a análise do acervo fático-probatório dos autos, inclusive na prova oral, concluído não restar demonstrado o vínculo para os respectivos fins indenizatórios. A pretensão de rever tal fundamentação e acolher o pedido recursal, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, sendo necessário o reexame dos elementos probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, conforme os termos da Súmula n. 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V - Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível a fixação de verba indenizatória por danos morais a irmãos da vítima, desde que demonstrado o respectivo vínculo, tal qual a hipótese dos autos, no que a pretensão recursal também esbarraria na vedação da Súmula n. 7/STJ para decotar da condenação a respectiva fixação.

VI - É entendimento assente que esta Corte de Justiça, sob pena de inobservância aos ditames da Súmula n. 7/STJ, somente revisa verbas indenizatórias caso se mostrem ínfimas ou excessivas.

VII - Diante da peculiaridade do caso em concreto, cujas particularidades foram delineadas em ambas as instâncias, com o desaparecimento da vítima quando abordado por policiais militares e conduzido às dependências de unidade pacificadora, a fixação da verba indenizatória na origem não se mostra excessiva para o fim colimado e superação do óbice sumular n. 7/STJ. Precedentes análogos: AgInt no AgInt no AREsp 1613991/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marquers, Segunda Turma, DJe 02/09/2020, AgInt no AREsp 1548494/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/02/2020, REsp 1816363/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/10/2019, AgInt nos EDcl no AREsp 1496470/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 03/09/2020.

VIII - O pensionamento fixado para os filhos da vítima, no patamar de 2/3 do salário mínimo nacional mensal, até a idade de 25 anos, está em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ.

IX - Agravos conhecidos para não conhecer do recurso especial de Elisabete Gomes da Silva e outros e conhecer parcialmente do recurso especial do Estado do Rio de Janeiro, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando o Sr.

Ministro Francisco Falcão, conhecendo do agravo para conhecer em parte do recurso especial do Estado do Rio de Janeiro e, nessa extensão, negar-lhe provimento, a Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial de Elizabete Gomes da Silva e Outros e, por maioria, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial do Estado do Rio de Janeiro e, nessa parte, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Og Fernandes, que negava-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." A Sra. Ministra Assusete Magalhães (voto-vista) votou com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.272 - RJ (2021/0029098-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Elizabete Gomes da Silva e outros ajuizaram ação contra o Estado do Rio de Janeiro objetivando indenização pode danos materiais e morais em decorrência do desaparecimento do parente dos autores, Amarildo Dias de Souza, no dia 14/07/2013, após ser conduzido por policiais militares para as dependências da unidade de polícia pacificadora na comunidade da Rocinha.

Jurema Gomes Barreira e outros parentes de Amarildo também ajuizaram ação com mesmo objetivo.

As ações foram reunidas e julgadas parcialmente procedentes, condenando o Estado réu: a) ao pagamento de pensão correspondente a 2/3 do salário mínimo nacional mensal, devidos à companheira e filhos da vítima, de forma *pro rata;* b) à indenização por danos morais no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada um dos respectivos autores, e para os 3 irmãos da vítima, em R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada (fls. 490-502).

A ação foi julgada improcedente em relação ao pedido de custeio de tratamento psicológico, em razão de sua disponibilidade na rede de assistência mantida pelo réu, bem como às autoras Michele Dias Lacerda e Jurema Gomes Barreira, sobrinha e mãe de criação da vítima, respectivamente.

Em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou parcialmente a sentença somente para: fixar a verba honorária em 8% (oito por cento) do valor da condenação; suspender a condenação sucumbencial em relação às duas autoras vencidas, nos termos do art. 98, §3º, do CPC e, ainda, determinar a aplicação dos índices da caderneta de poupança quanto aos juros e correção monetária, tudo nos termos da seguinte ementa (fl. 757):

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE PARENTE DOS AUTORES. OCULTAÇÃO DO CADÁVER. ATO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES. VASTA PROVA TESTEMUNHAL COMPROVANDO OS FATOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO PRATICADO POR SEU AGENTE SE VALENDO DA CONDIÇÃO DE POLICIAL, UTILIZANDO-SE DA ESTRUTURA DA CORPORAÇÃO. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. COMPANHEIRA E FILHOS. VERBA FIXADA EM R$ 500.000,00 PARA CADA. IRMÃO DA VÍTIMA. RELACIONAMENTO ESTREITO COM A VÍTIMA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VERBA QUE SE FIXA EM R$ 100.000,00 PARA CADA UM. DANO MORAL PARA SOBRINHA E MÃE DE CRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA RELACIONAMENTO MAIS PRÓXIMO PARA JUSTIFICAR A COMPENSAÇÃO. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PROVA DE QUE A VÍTIMIA CONTRIBUIA PARA O SUSTENTO DE SUA FAMÍLIA.

Manifesta a responsabilidade civil do Estado, que, como se sabe, prescinde da demonstração do elemento subjetivo dolo ou culpa, restando suficientemente demonstradas pelas provas documentais e depoimentos em audiência que o crime foi praticado por policiais militares no interior da Unidade de Polícia Pacificadora da Rocinha, onde a vítima, Amarildo, foi torturado e morto, tendo sido seu corpo ocultado e não encontrado até a presente data.o Os irmãos da vítima fazem jus à indenização por danos morais, no valor de R$ 100.000,00 para cada uma.

A verba indenizatória fixada em favor da companheira e filhos, em R$ 500.000,00 para cada um, é proporcional ao dano experimentado, não merecendo qualquer reparo.

O pensionamento é devido, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que a vítima arcava com o sustento de sua família.

A gratuidade de justiça, deferida aos autores, deve ser mantida, tendo em vista que não há nos autos prova de que houve modificação da condição financeira, devendo a execução da condenação do ônus da sucumbência ficar suspensa, nos termos legais.

Quanto aos honorários de advogados, devem ser fixados em 8% do valor da condenação, nos termos da alínea III do § 3º do art. 85 do CPC c/c o § 9º do mesmo artigo.

Quanto aos juros e correção monetária, merece reparo a sentença, em Reexame Necessário, para determinar a aplicação dos índices da caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/2009, até a expedição do precatório, devendo ser observada as decisões proferidas nas ADI's n.º 4357/DE e 4425/De, com aplicação do IPCE-E a partir de 25/03/2015.

Precedentes do STF.

Parcial provimento dos recursos. Reforma da sentença em Reexame Necessário.

Os embargos de declaração opostos pelos particulares foram acolhidos, para determinar a aplicação dos juros de mora segundo os índices da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, e rejeitados os declaratórios opostos pelo Estado (fls. 824-833).

Elilsabete Gomes da Silva e outros interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando a violação dos arts. 186 e 927, do Código Civil, afirmando a necessidade de arbitramento de indenização por danos morais para a sobrinha da vítima, Michele Dias Lacerda, uma vez que ela residia no mesmo terreno de Amarildo, compondo um único núcleo familiar, conforme demonstrado pela prova oral produzida.

O Estado do Rio de Janeiro também interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, afirmando violação do art. 944, e seu parágrafo único, do Código Civil, sustentando que a verba indenizatória é excessiva, ultrapassando valor superior a 4.000 salários-mínimos, em decorrência de um único fato. Invoca precedentes jurisprudenciais em apoio à sua tese.

Alega que a indenização aos 4 irmãos da vítima, por dano presumido, já que não integram o mesmo núcleo familiar, deve ser decotada da indenização, ou ao menos reduzida.

Aduz, ainda, afronta aos arts. 1.694 e 1.696, do Código Civil, em razão de ter sido determinado o pensionamento até que os filhos da vítima completem 25 anos, pois a obrigação de prestar alimentos cessa quando atingida a maioridade, motivo pelo qual, pugna que a pensão seja limitada aos 18 anos dos respectivos autores, extensível até os 25 anos, desde que comprovada matrícula em instituição de ensino.

Apresentadas contrarrazões por ambas as partes (fls. 961-968 e 969-996), o Tribunal de origem inadmitiu os recursos (fls. 1.002-1.008), ensejando a interposição dos recursos de agravo por ambas as partes.

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo improvimento dos recursos (fls. 1.103-1.110).

É o relatório.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.272 - RJ (2021/0029098-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Considerando que os agravantes impugnaram a fundamentação apresentada nas decisões agravadas, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame dos respectivos recursos especiais.

RECURSO ESPECIAL DE ELISABETE GOMES DA SILVA

O inconformismo está voltado somente contra o tópico da decisão que julgou improcedente a pretensão de indenizar em relação à Michele Dias Lacerda, sobrinha da vítima. Os recorrentes sustentam que o núcleo familiar foi devidamente comprovado nos autos.

Sobre a controvérsia, ao manter o entendimento perfilhado pelo juízo *a quo*, o acórdão recorrido assim assentiu:

> No que tange aos danos morais pretendidos pela sobrinha e pela mãe de criação da vítima, não assiste razão aos recorrentes.
>
> Isto porque não restou demonstrado nos autos de forma inequívoca que as mesmas possuíam laços afetivos estreitos com a vítima, capazes de justificar a reparação por dano moral reflexo. Pela análise dos depoimentos se depreende que apenas moravam em casa próximas, geminadas, o que por si só não é capaz de justificar a indenização pretendia.
>
> Não há nos autos, além da informação de que residiam próximos, qualquer prova da existência de laços mais estreitos a justificar a compensação pelos danos morais alegados.

Não se desconhece a possibilidade de concessão de indenização por dano moral reflexo, nas hipóteses em que se extrapola o núcleo familiar restrito para ampliar para demais parentes.

Ocorre que a decisão monocrática não desconsiderou a prova oral produzida em relação à respectiva sobrinha, apenas deliberando no sentido de não ser suficiente para a comprovação do alegado e necessário vínculo para o fim indenizatório pretendido.

Nesse panorama, não há dúvida de que para rever tal fundamentação, deduzida em primeira instância e confirmada em segunda, e deliberar acerca do direito indenizatório também à respectiva sobrinha da vítima, é necessário voltar-se contra as convicções do julgador *a quo*, deliberando acerca do reexame do elementos fáticos-probatórios dos quais se valeram os juízos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No que diz respeito à fixação de indenização aos irmãos da vítima, mantendo o entendimento monocrático, o acórdão recorrido foi enfático ao deliberar sobre não existirem dúvidas dos respectivos laços afetivos, sofrendo dano moral reflexo, ao contrário da situação da sobrinha acima detalhada.

Mas sob o mesmo enfoque, a discussão de tal questão nesta instância, da mesma forma que o recurso dos particulares, esbarraria na vedação contida na Súmula n. 7/STJ. E ainda que pudesse superar tal óbice, o recurso não alcançaria êxito, uma vez não existir óbice para que seja deferida indenização a irmãos da vítima, desde que configurado o respectivo vínculo familiar e afetivo, e às vezes até mesmo o de dependência econômica.

O entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido, no ponto, não destoa da jurisprudência desta Corte de Justiça. A propósito, confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. SÚMULA 83 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que o termo a quo do prazo prescricional de ação indenizatória fundada em morte da vítima é o próprio falecimento desta, e que se aplica ao presente caso a prescrição vintenária, porque já havia decorrido mais da metade do tempo do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, permanecendo, na hipótese, o prazo previsto no art. 177 do CC/1916 c/c art. 2.028 do CC/2002 . No caso, considerando que o acidente ocorreu em 1992 na vigência do Código Civil de 1916, deve incidir o prazo prescricional vintenário próprio das ações pessoais. Incidência da Súmula 83 do STJ.
>
> 2. Os irmãos possuem legitimidade ativa para pleitear indenização pela

> morte do outro irmão, de forma independente dos pais e demais familiares, pois quando se verifica que o terceiro sofre efetivamente com a lesão causada à vítima, nasce para ele um dano moral reflexo, 'par ricochet', que é específico e autônomo. Isto significa que todos aqueles que sofrem com a morte da vítima terão direito, separadamente, à indenização pelo dano moral a eles reflexamente causado. E, ainda, o valor deverá ser diferente e específico para cada um, dependendo de sua ligação com a vítima. (AgRg no Ag 1413481/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012).
>
> […]
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1153161/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM PRESÍDIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRMÃ DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.
>
> 1. Irmãos são partes legítimas ad causam para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão. Precedentes do STJ.
>
> 2. O prazo prescricional de Ação de Indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição de "todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza".
>
> 3. Agravo Regimental não provido.
>
> (AgRg no REsp 1197876/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/03/2011)

Em relação à verba a título de danos morais, para melhor esclarecimento, transcrevo como se deu a respectiva fixação:

> […]
>
> ISTO POSTO, por sentença, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o Réu ao pagamento da indenização:
>
> […]
>
> c) a título de indenização por danos morais:
>
> c-1) em favor dos Sete primeiros autores a quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada;
>
> c-2) para os irmãos (Maria Eunice, Janaina e Amaury) a quantia de R$ 100.000,00, para cada.
>
> [...]

É entendimento assente que esta Corte de Justiça, sob pena de inobservância aos ditames da Súmula n. 7/STJ, somente revisa verbas indenizatórias caso se mostrem ínfimas ou excessivas.

Para caracterizar um desses atributos se faz necessária uma incursão nos

precedentes desta Corte, em casos, ao menos análogos, para fins de comparação do valor fixado na origem.

Entretanto, de início, cumpre salientar que o caso em questão é bastante específico, emoldurando uma situação peculiar de desaparecimento de uma pessoa quando abordado por policiais militares, fato incontroverso nos autos, e que ganhou enorme repercussão, inclusive com contornos internacionais, o que já demonstra uma certa impossibilidade de encontrar parâmetros jurisprudenciais para rediscussão do valor sob o entendimento de se mostrar excessivo.

De todo modo, invoco os seguintes precedentes desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022/CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. No que toca à apontada violação do artigo 1.022 do CPC, verificou-se que a recorrente aduziu que o Tribunal a quo teria permanecido omisso, mesmo após a oposição de embargos de declaração, sem explicitar, contudo, quais efetivamente teriam sido as omissões, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, no ponto, com fulcro na aplicação da Súmula 284/STF, dada a generalidade dos argumentos apresentados.
>
> 2. Acerca alegação de ilegitimidade passiva, verificou-se que no recurso especial não houve a indicação particularizada de dispositivo legal tido como violado, o que também leva à incidência da Súmula 284/STF por aplicação analógica.
>
> 3. O Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie. No presente caso, o Tribunal de origem fixou o valor indenizatório em R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com base nas peculiaridades do caso concreto. Com efeito, observa-se que o exame probatório empreendido pela Corte *a quo* resultou na compreensão de que é adequado o valor arbitrado como indenização, sendo que a reversão desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp 1613991/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 02/09/2020)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 500.000,00. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. VALOR COMPATÍVEL COM O GRAVAME SUPORTADO. REEXAME DE PROVAS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O ALUDIDO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NÃO CONHECE.

1. O Agravo Interno não impugnou à aplicação das Súmulas 54 e 83 do STJ , ao caso.

2. Assim, interposto Agravo Interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte

3. Destaca-se que o art. 1.021, § 1o, do Código Fux determina que, na petição do Agravo Interno, o agravante impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que foi inobservado no presente caso.

4. No tocante aos danos morais o Tribunal de origem sobrepesou o dano causado (severas lesões cerebrais e limitações de ordem física na agravada causadas durante o parto, pela demora em sua liberação escapular e asfixia superior, consignou que a menor sofreu asfixia neonatal grave, tocotraumatismo, crise convulsiva, septicemia, paralisia de plexo braquial e que como consequência a representada estaria permanentemente incapacitada) e os aspectos: punitivo, inibitório, educativo, e o Princípio da Razoabilidade. O acórdão estadual frisou, ainda, que ao apreciar o dano deve ser analisado a extensão do dano e a capacidade econômico-financeira do Réu, e realçou os autos gastos do Estado do Rio de Janeiro com publicidade.

5. Dessume-se que o *quantum* indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.

6. Agravo interno do Estado do Rio de Janeiro não conhecido.

(AgInt no AREsp 1548494/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020 - valor por danos morais: R$ 500.000,00 - quinhentos mil reais)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1.Trata-se, na origem, de Ação de Reparação de Danos Morais, Materiais e Estéticos proposta contra o Estado do Rio de Janeiro em razão da morte de familiar (esposa/filha/irmã) e de ferimentos incapacitantes sofridos pelo primeiro autor/recorrente, em decorrência de disparos de arma de fogo efetuados por policiais militares durante abordagem do veículo conduzido pelo primeiro recorrente.

Recurso Especial do Estado do Rio de Janeiro.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que o quantum indenizatório foi fixado em montante irrisório ou exorbitante, é possível ao STJ rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio no deslinde fático da controvérsia. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável no

Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Recurso Especial de Douglas Gorchinsky e outros

3. Na hipótese dos autos, rever a proporção da incapacidade para fixar o valor da pensão mensal demanda revolvimento fático-probatório, impossível nesta via recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à comprovação dos danos e ao valor determinado a título de indenização, o Tribunal de origem, após análise dos fatos e provas, concluiu estarem ajustados aos limites que os órgãos julgadores vêm adotando em casos análogos. Assim, consigna-se que iniciar qualquer juízo valorativo a fim de adotar posicionamento distinto do alcançado pela Corte *a quo*, para acolher a tese do recorrente, excederia as razões colacionadas no aresto impugnado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 1816363/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 18/10/2019 - valor por danos morais: R$ 400.000,00 - quatrocentos mil reais)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A legislação processual civil vigente, em seus artigos 370 e 371, manteve o princípio da persuasão racional do juiz, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que o tribunal de origem não valorou corretamente as provas, diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Na hipótese, reduzir o valor da indenização por dano moral demandaria o reexame de fatos e provas dos autos por esta Corte, procedimento obstado em recurso especial devido aos ditames da Súmula nº 7/STJ.

5. É inviável a análise de tese não suscitada no recurso especial por se tratar de evidente inovação recursal.

6. É cabível a fixação de honorários recursais, ainda que não sejam apresentadas contrarrazões ao recurso interposto. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1496470/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020 - valor por danos morais: R$ 400.000,00 - quatrocentos mil reais)

Veja-se que esta Corte de Justiça já teve oportunidade de deliberar em casos nos quais a verba indenizatória por danos morais foi fixada em patamar semelhante ao dos autos, nos quais foi aplicada a Súmula n. 7/STJ, exatamente diante da particularidade de cada

hipótese.

Por fim, cabe ressaltar que o valor indenizatório deve ser analisado no que deferido na sua individualidade, no que o fato de terem muitos autores - tal qual a hipótese dos autos - , situação que eleva o patamar total da verba, não tem cabimento de discussão e confronto a superar o citado óbice sumular n. 7/STJ.

Assim, tem-se que a pretensão recursal veiculada pelo Estado no sentido de reduzir a verba indenizatória por danos morais, esbarra na vedação contida no referido enunciado sumular.

A incidência dos referidos óbices sumulares também impede a análise do recurso com base em alegada divergência jurisprudencial.

O último tópico do inconformismo está relacionado ao pensionamento. Acontece que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, conforme os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE EM DECORRÊNCIA DE FALHA EM ATENDIMENTO MÉDICO. DANO MORAL. IRRISORIEDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO NA HIPÓTESE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. DANOS MATERIAIS. PENSÃO AOS FILHOS NA PROPORÇÃO DE 2/3 DA REMUNERAÇÃO DA VÍTIMA GENITORA. TERMO FINAL AOS 25 ANOS DOS BENEFICIÁRIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> (AgInt no REsp 1880112/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020)

> ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. DANOS MATERIAIS. FILHO. PENSIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DA VÍTIMA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DESNECESSIDADE.
>
> 1. Reconhecida a responsabilidade do Estado pela morte do genitor, têm os filhos direito ao recebimento de pensão mensal calculada sobre 2/3 (dois terços) da remuneração da vítima, desde a data do óbito até o momento em que completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade.
>
> 2. Em se tratando de família de baixa renda, é devido o pagamento ainda que o *de cujus* não exerça atividade remunerada, porquanto presume-se a ajuda mútua entre os parentes. Essa solução se impõe especialmente no caso dos descendentes órfãos.

> 3. Ausente parâmetro para a fixação dos ganhos do falecido, deve o pensionamento tomar por parâmetro o valor do salário mínimo. Precedentes.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1603756/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018)

Ante o exposto, conheço de ambos os agravos para não conhecer do recurso especial interposto por Elisabete Gomes da Silva e outros, e conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, negando-lhe provimento.

É o voto.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.272 - RJ (2021/0029098-2)

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de dois recursos especiais interpostos em relação a demanda indenizatória em que Elizabete Gomes da Silva e outros pleitearam reparação pelo desaparecimento de parente após condução por policiais militares para unidade de polícia pacificadora em comunidade do Rio de Janeiro.

Na origem, os pedidos foram julgados procedentes, com exceção de duas das autoras, suposta mãe de criação e sobrinha.

Houve a condenação do Estado do Rio de Janeiro em pensionamento e indenização por danos morais. Para sete autores, houve a condenação em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) cada. Os três irmãos tiveram a fixação em R$ 100.000,00 (cem mil reais) cada.

O recurso especial dos autores pretende a ampliação da condenação para a sobrinha (e-STJ - fl. 863):

> Em vista do exposto, exaustivamente demonstrada e em atendimento às normas legais pertinentes a admissibilidade do recurso especial, impõe-se a sua admissão, conhecimento e provimento na Corte Superior de Justiça, para, reconhecendo-se a negativa de vigência pelo acórdão recorrido aos artigos 186 e 927 do Código Civil, seja o Estado do Rio de Janeiro condenado ao pagamento de uma indenização a título de danos morais, não inferior a 100.000,00 (cem mil reais), para a recorrente Michele Dias Lacerda, sobrinha da vítima Amarildo.

O recurso do Estado do Rio de Janeiro pretende a revisão de pensão e a redução da indenização por danos morais para a totalidade de 1600 salários-mínimos (e-STJ - fls. 931-933):

> 36 – Por tudo isso, e considerando os precedentes deste e. STJ e que o o valor individual das indenizações fixadas no acórdão recorrido se mostra excessivo, conclui-se que o valor total equivalente a 1600 salários-mínimos seria montante razoável para indenizar a companheira (300 salários-mínimos) e os filhos (200 salários-mínimos para cada um) da vítima, considerando as circunstâncias do caso e o número de descentes da vítima, e caso mantida a procedência da ação quanto aos irmãos, e considerando serem todos maiores e terem recebido tratamento igualitário, desprezando-se, assim, qualquer parâmetro que possa individualizar o grau de relação que mantinham com a vítima, tem-se que a indenização global

> quanto a estes não pode ultrapassar valor equivalente a 100 salários-mínimos, a serem distribuídos entre os quatro, valores esses que atenderia os parâmetros do art. 944, parágrafo único, do CC. (...)
>
> 38 – Por todo o exposto, requer o Estado do Rio de Janeiro que seja conhecido e provido este recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido para (a) julgar improcedente a ação relativamente à irmã da vítima, ou caso, mantida a procedência, seja provido o recurso para que a indenização devida aos irmãos não ultrapasse o valor global correspondente a 100 salários mínimos a serem divididos entre os quatro irmãos, dadas as peculiaridades do caso; (b) para reduzir o valor das indenizações desta ação na forma das razões deste recurso; (c) para estabelecer que a pensão será devida até os 25 anos dos beneficiários se e quando comprovada a matrícula em instituição de ensino.

O Eminente Relator, Ministro Francisco Falcão, entendeu por não conhecer do recurso dos autores com base na súmula 7/STJ e conhecer parcialmente do recurso do Estado do Rio de Janeiro no tocante ao pensionamento e negar-lhe provimento.

É o relatório. Passo a decidir.

Adiro integralmente ao voto do Relator no que se refere à aplicação da Súmula 7/STJ para o recurso dos autores e parcialmente em relação ao recurso do Estado do Rio de Janeiro. Em relação ao pensionamento, entendo que o voto não merece correção, mas a fixação da indenização por danos morais excede em muito os padrões desse Tribunal Superior.

Esse tribunal Superior admite o dano por ricochete ou dano reflexo, mas estabelece algumas balizas. O dano moral reflexo ou por ricochete é sofrido pela “vítima indireta” em consequência de uma violação a direito da personalidade da “vítima direta”. Admite-se a autonomia dessa modalidade de dano em relação àquele sofrido pela “vítima direta”. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente da Quarta Turma:

> RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. MORTE DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR.
>
> IRMÃOS. AVÓS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS GENITORES DE FILHOS MAIORES DE IDADE.
>
> 1. O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima

indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa.

2. São características do dano moral por ricochete a pessoalidade e a autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso, assim como a independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente o direito à indenização por terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais.

3. O evento morte não é exclusivamente o que dá ensejo ao dano por ricochete. Tendo em vista a existência da cláusula geral de responsabilidade civil, todo aquele que tem seu direito violado por dano causado por outrem, de forma direta ou reflexa, ainda que exclusivamente moral, titulariza interesse juridicamente tutelado (art. 186, CC/2002).

4. O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta.

5. À vista de uma leitura sistemática dos diversos dispositivos de lei que se assemelham com a questão da legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão de morte, penso que o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimação daqueles que não fazem parte da "família" direta da vítima (REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/06/2012).

6. A jurisprudência desta Casa, quanto à legitimidade dos irmãos da vítima direta, já decidiu que o liame existente entre os envolvidos é presumidamente estreito no tocante ao afeto que os legitima à propositura de ação objetivando a indenização pelo dano sofrido. Interposta a ação, caberá ao julgador, por meio da instrução, com análise cautelosa do dano, o arbitramento da indenização devida a cada um dos titulares.

7. A legitimidade dos avós para a propositura da ação indenizatória se justifica pela alta probabilidade de existência do vínculo afetivo, que será confirmado após instrução probatória, com consequente arbitramento do valor adequado da indenização.

8. A responsabilidade dos pais só ocorre em consequência de ato ilícito de filho menor. O pai não responde, a esse título, por nenhuma obrigação do filho maior, ainda que viva em sua companhia, nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1734536/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 24/09/2019).

Contudo, essa autonomia é relativa quanto ao montante indenizatório. O valor global da indenização deve ser observado quando do arbitramento. Nesse sentido, encontra-se o seguinte precedente desse Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO-MORTE. INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO.
>
> 1. RECURSO ESPECIAL DE VIAÇÃO PAVUNENSE S/A 1.1. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
>
> 1.2. Incidência do óbice da Súmula 284/STF quanto às demais alegações, tendo em vista a ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado ou objeto de divergência jurisprudencial.
>
> 2. RECURSO ESPECIAL DE JOÃO BATISTA ANDRÉ E OUTROS 2.1. Controvérsia acerca do arbitramento de indenização por danos morais na hipótese em que a vítima do dano-morte possui numerosos descendentes (8 filhos e 10 netos).
>
> **2.2. Necessidade de se considerar, no arbitramento da indenização, o montante total a ser pago pelo autor do ato ilícito, sem contudo aviltar a indenização devida a cada uma das vítimas por ricochete (parentes da vítima falecida).**
>
> 2.3. Inaplicabilidade do óbice Súmula 7/STJ na hipótese de indenização irrisória.
>
> 2.4. Majoração da indenização na espécie, tendo em vista ser irrisório o valor arbitrado na origem.
>
> 2.5. Limitação do pensionamento a dois terços (2/3) da renda mensal da vítima, pois o percentual de um terço (1/3) seria presumivelmente gasto com despesas pessoais.
>
> 2.6. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).
>
> 2.7. Precedente específico da Corte Especial do STJ.
>
> 3. RECURSO ESPECIAL DE VIAÇÃO PAVUNENSE S/A DESPROVIDO.
>
> 4. RECURSO ESPECIAL DE JOÃO BATISTA ANDRÉ E OUTROS PARCIALMENTE PROVIDO.

> (REsp 1394312/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015) – grifo nosso.

Com base nessas premissas, ressalta-se também que diversos precedentes adotam, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o método bifásico da fixação da indenização por dano moral (apenas a título exemplificativo: REsp 1897338/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 05/02/2021; REsp 1749965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019; REsp 1771866/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019).

Pelo método bifásico, a indenização por danos morais é fixada em dois momentos hipotéticos. Na primeira fase, avaliam-se casos análogos com a verificação de indenização base ou média. Na segunda fase, observam-se as circunstâncias concretas que permitem o aumento ou a redução do montante indenizatório.

Em casos de indenização por evento morte, o valor admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, em regra, fica muito aquém do valor encontrado na origem. Em precedente recente, por exemplo, essa Segunda Turma entendeu que o montante de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) seria razoável:

> CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS. DANO MORAL E MATERIAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ SÚMULA 83/STJ. PENSÃO MENSAL. DANO-MORTE. TERMO FINAL.
>
> VIOLAÇÃO 1. Na origem, trata-se de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de pensão vitalícia ajuizada por Osmar Calegari e Elisabet Aparecida Ferrari Calegari contra Elektro Redes S.A., Telefônica Brasil S.A., C & F Empreendimentos Elétricos, Telefônicos e Serviços Ltda. e o Município de Fernandópolis.
>
> 2. A parte ré foi condenada: a) ao pagamento de danos emergentes no importe de R$ 6.141,84 (seis mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), referentes às despesas devidamente comprovadas com o funeral e sepultamento da vítima; b) ao pagamento de lucros cessantes no valor de R$ 666,66 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com correção monetária e juros de mora desde a data do acidente; e c) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de

R$ 954.000,00 (novecentos e ciquenta e quatro mil reais) pelo evento morte.

3. A responsabilidade pelo pagamento das indenizações e lucros cessantes foi atribuída na proporção de 50% atribuída à corré Elektro Redes S.A. e de 12,5% para os demais corréus.

4. Consoante o acórdão, o filho dos autores faleceu por eletroplessão (descarga elétrica), em razão de contato com cabo de fio de metal energizado solto na calçada, enquanto caminhava. Ambas as partes interpuseram recursos de Apelação.

5. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento aos recursos para fixar pensão mensal no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (R$ 788,00 - setecentos e oitenta e oito reais - Decreto n. 8.381/2014) até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos e, após, presumida a constituição de família própria, no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo até a morte de seus genitores, Osmar e Elisabet.

6. Determinou o pensionamento mensal a partir da morte, com correção monetária e juros nos respectivos vencimentos, mantendo a distribuição de responsabilidade realizada pelo MM. Juízo *a quo*. Além disso, reduziu a indenização por dano moral para R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e majorou os honorários advocatícios para valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

7. Conforme assentado na decisão monocrática, a irresignação esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Como se vê, na apreciação soberana do acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assinalou a existência de nexo de causalidade entre o acidente e o serviço prestado pelas empresas recorrentes e pelo Município, destacando a responsabilidade de cada um pelo evento. Assim, a revisão da conclusão acerca da responsabilidade dos recorrentes demandaria revolvimento de fatos e provas, tarefa vedada na via estreita do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

8. A análise da pretensão recursal de revisão do quantum indenizatório não pode implicar reexame do quadro fático-probatório dos autos, devendo considerar, assim, as premissas fáticas definidas na instância ordinária. Nesse passo, acerca da quantificação dos valores a serem indenizados, o Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu (fl. 1.808/1.809): "A indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944 do Código Civil). Os danos materiais com sepultamento foram comprovados e devem ser ressarcidos (fls. 64/72). Inconteste o luto experimentado pelo apelante OSMAR com a morte do filho e inquestionável a incapacidade para o trabalho nos dez dias subsequentes, prazo razoável diante da surpresa e do horror da morte repentina por eletroplessão. Observo que o apelante OSMAR é autônomo (fls. 1), motivo pelo qual o lucro cessado de igual modo deve ser ressarcido, cujo parâmetro adotado pelo MM. Juízo 'a quo' é razoável (cf. extratos de fls. 104/114). E, em que pese o entendimento do MM. Juízo 'a quo', reconheço presente o dano material que exige

pensionamento em aplicação ao prescrito pelo artigo 948, inciso II, do Código Civil. Irrelevante a não demonstração de que a vítima exercesse atividade remunerada, com vínculo de trabalho formal, ao tempo dos fatos. O apelante OSMAR é autônomo, a apelada ELISABET é do lar, e foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 149/156); então, é possível concluir que o núcleo familiar não detém grandes posses (...) Com a finalidade de reforçar o cabimento do pensionamento, registro o teor da Súmula do Superior Tribunal Federal nº 491, em que se admite até mesmo no caso de filho menor: É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado?. De mais a mais, os extratos de fls. 75/81 atestam a contribuição previdenciária no mínimo legal realizada pela vítima em vida. Nesse contexto, é obrigação o pensionamento no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos e, após, presumida a constituição de família própria, no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo até a morte de seus genitores, OSMAR e ELISABET.

Destaco o direito a acrescer. Friso: base para o pensionamento é o salário mínimo vigente ao tempo da morte: R$ 788,00 (Decreto nº 8381/2014). Pensionamento devido a partir da morte, de incidência mensal, com correção monetária e juros nos respectivos vencimentos (artigo 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça). Aqui, fica mantida a distribuição de responsabilidade realizada pelo MM. Juízo 'a quo'. O dano moral é presumido. Não há que se questionar a repercussão na personalidade daquele que vê a vida traçar curso diverso do natural ao sepultar um filho. Todavia, em que pese a gravidade do caso, com falta de providência por vários dias para fio rompido próximo de rede de energia, inércia de agentes importantes do meio social, MUNICÍPIO e prestadores de serviço público, o valor indicado pelo MM. Juízo 'a quo' é excessivo, razoável afixação da indenização por dano moral no valor de R$ 300.000,00, valor corrigido a partir da sentença (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), acrescido de juros desde o ato ilícito (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça)".

9. O STJ "tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos" (REsp 1.842.852/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7.11.2019).

10. No caso, haja vista o valor do salário mínimo vigente em 2019 (R$ 998,00), quando a decisão foi proferida, a indenização corresponderia a 300 salários mínimos. Donde não merece reforma, uma vez que não se trata de montante exorbitante nem irrisório.

11. Assim, a solução veiculada no acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

12. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1922365/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021).

Em caso também decorrente de atuação estatal, a indenização ficou também muito aquém do montante fixado para o presente caso concreto:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR POR POLICIAIS. "CHACINA DA BAIXADA". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO OU ABUSIVO. NÃO CONFIGURADO.PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. JUROS DE MORA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. MÉDIA DE SOBREVIDA. TABELA DO IBGE. APLICABILIDADE À PENSÃO DA VÍTIMA DEVIDA AOS AUTORES DA AÇÃO.
>
> 1. Versam os autos ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada em desfavor de ente Estadual em razão da morte do filho, irmão e tio, dos autores, em decorrência de disparos de arma de fogo efetuados por agentes da polícia militar do Estado, no episódio conhecido como "Chacina da Baixada".
>
> 2. Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade.
>
> 3. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais, em sede de recurso especial, somente é admitida na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo. Precedentes do STJ: REsp 860099/RJ, DJ 27.02.2008; AgRg no Ag 836.516/RJ, DJ 02.08.2007 e REsp 960.259/RJ, DJ 20.09.2007.
>
> 4. *In casu*, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro considerando as especificidades do caso, a morte da vítima, em decorrência de disparos de arma de fogo efetuados por policiais militares, em razão da barbárie denominada "Chacina da Baixada", manteve a condenação ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor equivalente à R$ 100.000,00 (cem mil reais) aos pais da vítima, a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos irmãos da vítima, e a quantia de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao sobrinho da vítima, corrigidas tais quantias monetariamente, a partir da presente data e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos moldes delineados na sentença às 571/578.
>
> 5. Deveras, a análise das especificidades do caso concreto e dos parâmetros adotados por esta Corte, no exame de hipóteses análogas, ao caso dos autos, qual seja a denominada "Chacina da Baixada", não revela irrisoriedade dos valores arbitrados a título de indenização por danos materiais e morais. Neste sentido: REsp 1161805/RJ, Decisão, Ministro

Luiz Fux, DJ 19.03.2010; AgRg no REsp 1087541/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, J. 05.03.2009; AgRg no Ag 1136614/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, J. 26.05.2009.

6. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ). Precedentes: REsp 771926/SC, DJ 23.04.2007; REsp 489439/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 768992/PB, DJ 28.06.2006.

7. Desta feita, tratando-se de fato gerador que se protrai no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio do direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*.

8. Os juros hão se ser calculados, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) à base de 0,5% ao mês, ex vi artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001).

9. A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95. Precedentes: REsp 688536/PA, DJ 18.12.2006; REsp 830189/PR, DJ 07.12.2006; REsp 813.056/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007; REsp 947.523/PE, DJ 17.09.2007;REsp 856296/SP DJ 04.12.2006; AgRg no Ag 766853/MG, DJ 16.10.2006.

10. A idade de sobrevida não é estanque, uma vez que se consideram vários elementos para sua fixação, como habitat, alimentação, educação, meios de vida. Outrora, com o escopo de obter-se um referencial para sua fixação, esta Corte vem adotando os critérios da tabela de sobrevida da Previdência Social, de acordo com cálculos elaborados pelo IBGE. Precedentes: REsp 1027318/RJ, Segunda Turma, julgado em 07/05/2009, DJe 31/08/2009; REsp 503046/RJ, Quarta Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009; REsp 723544/RS, Quarta Turma, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 240; REsp 746894/SP, Quarta Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 327; REsp 698443/SP, Quarta Turma, julgado em 01/03/2005, DJ 28/03/2005 p. 288; REsp 211073/RJ, Terceira Turma, julgado em 21/10/1999, DJ 13/12/1999 p.144.

11. A jurisprudência da Corte acata a mais especializada tabela do IBGE, consoante colhe-se dos seguintes precedentes: REsp 35842/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/1995, DJ 29/05/1995 p. 15518; REsp 211073/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 13/12/1999 p.144; REsp 1027318/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 31/08/2009.

12. *In casu*, a vítima, contava com 28 anos de idade, por isso que, utilizando-se a expectativa de sobrevida da tabela do IBGE, para a época dos fatos, que era de 47,4 anos, alcança-se a idade de 75,4 anos, limite para a fixação do pensionamento concedido aos autores da ação.

13. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1124471/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010).

Dessa forma, ainda que reconheça a extrema gravidade dos fatos narrados, entendo que não houve a observância da primeira fase do método bifásico, qual seja, a verificação da indenização para casos análogos, sendo que a fixação na origem exorbitou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Caso fosse mantido o valor indenizável original, a fixação global seria de valor superior a R$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais).

Assim, com base nas premissas de admissão do dano por ricochete ou reflexo, avaliação de um montante global de indenização para o dano reflexo, autonomia na fixação da indenização para cada vítima indireta e aplicação do método bifásico de indenização por dano moral, entendo que o montante indenizável mereça ser reduzido e que deva ser acolhido em parte os argumentos do Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, entendo que para a companheira da vítima principal o valor de 300 (trezentos) salários-mínimos (cerca de R$ 363.600,00 - trezentos e sessenta e três mil e seiscentos reais) e para cada um dos filhos da vítima principal o valor de 200 (duzentos) salários-mínimos (cerca de R$ 242.400,00 - duzentos e quarenta e dois mil e quatrocentos reais) mostra-se razoável e muito acima da média desse Tribunal Superior.

Entendo também que o patamar de 50 (cinquenta) salários-mínimos (cerca de R$60.600,00 - sessenta mil e seiscentos reais) para cada um dos irmãos seja o mais adequado ao se levar em conta o critério global da indenização em conjunto com a autonomia do valor indenizável.

O valor global da indenização, com a presente proposta, sem atualização e juros, alcança o montante de R$ 1.999.800,00 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil e oitocentos reais).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso dos autores. No que se refere ao recurso do Estado do Rio de Janeiro, voto pelo conhecimento e

desprovimento do capítulo referente ao pensionamento e pelo conhecimento e provimento parcial para reduzir o montante indenizável nos termos do presente voto, ficando mantidos os índices de atualização e juros fixados na origem.

É como voto.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.272 - RJ (2021/0029098-2)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Conforme relatado pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO, trata-se de Agravos em Recurso Especial, interpostos por ELIZABETE GOMES DA SILVA e OUTROS (fls. 1.022/1.034e) e pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO (fls. 1.035/1.042e), contra decisões que inadmitiram seus Recursos Especiais, aviados contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> "RESPONSABILIDADE CIVIL.
> APELAÇÃO. **EXECUÇÃO DE PARENTE DOS AUTORES. OCULTAÇÃO DO CADÁVER. ATO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES. VASTA PROVA TESTEMUNHAL COMPROVANDO OS FATOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO PRATICADO POR SEU AGENTE SE VALENDO DA CONDIÇÃO DE POLICIAL, UTILIZANDO-SE DA ESTRUTURA DA CORPORAÇÃO. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. COMPANHEIRA E FILHOS. VERBA FIXADA EM R$ 500.000,00 PARA CADA. IRMÃO DA VÍTIMA. RELACIONAMENTO ESTREITO COM A VÍTIMA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VERBA QUE SE FIXA EM R$ 100.000,00 PARA CADA UM. DANO MORAL PARA SOBRINHA E MÃE DE CRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA RELACIONAMENTO MAIS PRÓXIMO PARA JUSTIFICAR A COMPENSAÇÃO. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PROVA DE QUE A VÍTIMIA CONTRIBUIA PARA O SUSTENTO DE SUA FAMÍLIA**.
> Manifesta a responsabilidade civil do Estado, que, como se sabe, prescinde da demonstração do elemento subjetivo dolo ou culpa, **restando suficientemente demonstradas pelas provas documentais e depoimentos em audiência que o crime foi praticado por policiais militares no interior da Unidade de Polícia Pacificadora da Rocinha, onde a vítima, Amarildo, foi torturado e morto, tendo sido seu corpo ocultado e não encontrado até a presente data**.
> **Os irmãos da vítima fazem jus à indenização por danos morais, no valor de R$ 100.000,00 para cada uma**.
> **A verba indenizatória fixada em favor da companheira e filhos, em R$ 500.000,00 para cada um, é proporcional ao dano experimentado, não merecendo qualquer reparo**.
> **O pensionamento é devido, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que a vítima arcava com o sustento de sua família**.
> A gratuidade de justiça, deferida aos autores, deve ser mantida, tendo em vista que não há nos autos prova de que houve modificação da condição financeira, devendo a execução da condenação do ônus da sucumbência ficar suspensa, nos termos legais.

> Quanto aos honorários de advogados, devem ser fixados em 8% do valor da condenação, nos termos da alínea lll do § 3º do art. 85 do CPC c/c o § 9º do mesmo artigo.
> Quanto aos juros e correção monetária, merece reparo a sentença, em Reexame Necessário, para determinar a aplicação dos índices da caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/2009, até a expedição do precatório, devendo ser observada as decisões proferidas nas ADI's n.º 4357/DE e 4425/De, com aplicação do IPCE-E a partir de 25/03/2015.
> Precedentes do STF.
> Parcial provimento dos recursos. Reforma da sentença em Reexame Necessário" (fls. 757/758e).

No acórdão objeto dos Recursos Especiais, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido, em ação ajuizada pelos primeiros agravantes, na qual postulam a condenação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO ao pagamento de indenização pelos danos decorrentes do desaparecimento de Amarildo Dias de Souza, após abordagem e condução por policiais militares.

Opostos Embargos de Declaração, por ambas as partes, foram acolhidos os da parte autora e rejeitados os Declaratórios do réu, em acórdão assim ementado:

> "PROCESSUAL CIVIL.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE. PRETENSÃO DA RECORRENTE DE OBTER, PELA VIA DOS EMBARGOS, A REFORMA DA DECISÃO.
> No sistema do Código de Processo Civil, são os embargos de declaração, especificamente, destinados a veicular um pedido de reparação de gravame, resultante de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
> No pertinente ao prequestionamento, há que se afirmar que se a decisão recorrida decidiu a controvérsia com arrimo em fundamentos suficientes, reputa-se desnecessário pronunciar-se a respeito dos dispositivos que o embargante pretende prequestionar. Prequestionamento que não se conhece, uma vez que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.
> Ausentes os gravames elencados no artigo 1022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos.
> **Segundo o entendimento do STJ, nas condenações contra fazenda pública, de natureza administrativa, os juros de mora e correção monetária devem observar os seguintes parâmetros: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção**

> **monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E**.
> **Acolhimento dos primeiros embargos e rejeição do segundo**" (fl. 825e).

ELIZABETE GOMES DA SILVA e OUTROS sustentam, em seu Recurso Especial, ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil, por entenderem que a agravante Michele Dias Lacerda, sobrinha de Amarildo, faz jus à pretendida indenização. Para tanto, afirmam que "tanto a sentença como o acórdão recorrido desconsideraram a prova oral colhida em Juízo, a qual demonstra de maneira inequívoca o fato de que a Michele residia no mesmo terreno de Amarildo, compondo um único núcleo familiar" (fl. 858e).

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do Recurso Especial, para que "seja o Estado do Rio de Janeiro condenado ao pagamento de uma indenização a título de danos morais, não inferior a 100.000,00 (cem mil reais), para a recorrente Michele Dias Lacerda, sobrinha da vítima Amarildo" (fl. 863e).

Já o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sustenta, em seu Recurso Especial, ofensa "**(a)** ao art. 944, e seu parágrafo único do CPC, seja por conta da concessão de indenização a irmãos da vítima por dano presumido, eis que não integram o denominado núcleo familiar (companheira e filhos), situação excludente do dano reflexo aos colaterais da vítima, não tendo havido prova específica do dano; seja em razão do excessivo valor da indenização que ultrapassa, *data venia*, os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, inserindo-se o presente caso entre aquelas exceções de admissibilidade de recurso especial, ou seja, quando o valor da indenização for considerado excessivo, como acontece no caso dos autos; **(b)** aos artigos. 1694 e 1696, do Código Civil, ao ser determinada a pensão aos filhos até completarem 25 anos" (fl. 911e).

Ao final, requer "seja conhecido e provido este recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido para **(a)** julgar improcedente a ação relativamente à irmã da vítima, ou caso, mantida a procedência, seja provido o recurso para que a indenização devida aos irmãos não ultrapasse o valor global correspondente a 100 salários - mínimos a serem divididos entre os quatro irmãos, dadas as peculiaridades do caso; **(b)** para reduzir o valor das indenizações desta ação na forma das razões deste recurso; *(c)* para estabelecer que a pensão será devida até os 25 anos dos beneficiários se e quando comprovada a matrícula em instituição de ensino" (fls. 932/933e).

Ambos os Recursos Especiais não foram admitidos, pelo Tribunal de origem (fls. 1.002/1.008e), tendo as partes agravado de tal decisão.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República EDSON

OLIVEIRA DE ALMEIDA, opina pelo "não provimento dos agravos de Elizabete Gomes da Silva e outros e do Estado do Rio de Janeiro" (fl. 1.110e).

Iniciado o julgamento, o Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, apresentou voto conhecendo dos Agravos, para não conhecer do Recurso Especial de ELIZABETE GOMES e OUTROS, e para conhecer parcialmente do Recurso Especial do ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Os Ministros HERMAN BENJAMIN e MAURO CAMPBELL MARQUES acompanharam o Relator.

O Ministro OG FERNANDES divergiu, em parte, do Relator, apenas para conhecer do Recurso Especial do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e dar-lhe parcial provimento, "para reduzir o montante indenizável". Nos termos do voto divergente:

> "(...) para a companheira da vítima principal o valor de 300 (trezentos) salários-mínimos (cerca de R$ 363.600,00 - trezentos e sessenta e três mil e seiscentos reais) e para cada um dos filhos da vítima principal o valor de 200 (duzentos) salários-mínimos (cerca de R$ 242.400,00 - duzentos e quarenta e dois mil e quatrocentos reais) mostra-se razoável e muito acima da média desse Tribunal Superior.
> Entendo também que o patamar de 50 (cinquenta) salários-mínimos (cerca de R$ 60.600,00 - sessenta mil e seiscentos reais) para cada um dos irmãos seja o mais adequado ao se levar em conta o critério global da indenização em conjunto com a autonomia do valor indenizável.
> O valor global da indenização, com a presente proposta, sem atualização e juros, alcança o montante de R$ 1.999.800,00 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil e oitocentos reais)".

Tendo em vista a relevância da matéria, e apesar de a maioria já estar formada, pedi vista dos autos.

Na origem, a companheira, filhos, irmãos, sobrinha e mãe de criação de Amarildo Dias de Souza ajuizaram ações, postulando a condenação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO ao pagamento de indenização pelos danos decorrentes do seu desaparecimento, após abordagem e condução por policiais militares.

As ações foram reunidas, tendo a sentença julgado parcialmente procedente o pedido, para:

> "(...) condenar o Réu ao pagamento da indenização:
> a) A título de pensão, o montante correspondente a 2/3 do salário mínimo piso nacional mensal, devidos, *pro rata*, a:
> 1. ELIZABETE GOMES DA SILVA (companheira, nascida em 1965) até a expectativa de vida da vítima, isto é, 68,6 anos, com a possibilidade de ter acrescida a quota-parte dos filhos quando atingirem 25 anos de idade;
> 2. Autora 2: ANA BEATRIZ GOMES DIAS (nascida em 2000) até a idade

de 25 anos;
3. Autor 3: ALISSON GOMES DIAS DE SOUZA (nascido em 2003) até a idade de 25 anos;
4. Autor 4: MILENA GOMES DIAS DE SOUZA (nascida em 2007) até a idade de 25 anos;
5. Autor 5: ANDERSON GOMES DIAS DE SOUZA (nascido em 1992) até a idade de 25 anos.
6. Autor 6: EMERSON GOMES DA SILVA (nascido em 1993) até a idade de 25 anos;
7. Autor 7: AMARILDO GOMES DA SILVA (nascido em 1995) até a idade de 25 anos;
b) De acordo com a súmula 490, do STF a pensão deverá ser corrigida sempre que houver reajuste do salário mínimo no mesmo percentual.
c) A inclusão dos autores na folha de pagamento do réu.
c) a título de indenização por danos morais:
c-1) em favor dos Sete primeiros autores a quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada;
c-2) para os irmãos (Maria Eunice, Janaina e Amaury) a quantia de R$ 100.000,00, para cada.
d) todas as parcelas devem ser acrescidas de correção monetária, e juros simples na forma da Lei 9494/97, com redação determinada pela Lei 11.960/09, contada a correção monetária da data do julgado, conforme Sumula 97 do TJRJ, e juros contados da data do evento, conforme Súmula 54, do STJ.
e) Relativamente ao custeio do tratamento psicológico, conforme decisão preclusa, o tratamento psiquiátrico, este pode ser disponibilizado através da rede de assistência mantida pelo Réu, sem necessidade de ressarcimento de despesas privadas.
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação à MICHELE DIAS LACERDA e JUREMA GOMES BARREIRA, na forma do art. 487, I, do NCPC" (fl. 501e).

Opostos Embargos de Declaração, foram parcialmente acolhidos, "para suprimir a omissão apontada, condenando o réu ao pagamento da indenização por danos morais a ADRIANA DIAS DE JESUS, irmã de Amarildo no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com as atualizações aplicadas aos demais" (fl. 576e).

Interpostas Apelações, foram elas parcialmente providas, por maioria. No que interessa ao julgamento dos presentes recursos, o acórdão assim fundamentado:

"**No que tange aos irmãos de Amarildo, não restam dúvidas de que mantinham com seu irmão laços afetivos, sofrendo dano moral reflexo, fazendo os mesmos jus à indenização**.
A jurisprudência do STJ reconheceu esta possibilidade em julgado

recente, nos seguintes termos:

(...)

Manifesta a responsabilidade civil do Estado, que, como se sabe, prescinde da demonstração do elemento subjetivo dolo ou culpa, que foi suficientemente demonstrada pelas provas documentais e testemunhais, restando estabelecido o nexo causal entre o ilícito e o dano.

(...)

O nexo causal se estabeleceu no momento em que Amarildo foi conduzido por agentes de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro à unidade de Polícia Pacificador da Rocinha (UPP), local em que foi visto pela última vez por sua companheira e por seus familiares.

Fica evidente, portanto, que o desaparecimento de Amarildo ocorreu enquanto o mesmo estava sob custódia das forças policiais do Estado do Rio de Janeiro.

Não custa ressaltar que a existência do fato, qual seja, condução de Amarildo para UPP, sua tortura e o seu desaparecimento foram demonstrados na Ação Penal, na qual a denúncia foi julgada procedente, com a condenação dos agentes militares nas penas dos crimes cometidos.

(...)

Desta forma, **não restam dúvidas, que a Amarildo desapareceu enquanto estava sob a custódia dos agentes estatais, após ser torturado**.

No que tange ao dano moral, não restam dúvidas de que esta ocorreu, tendo em vista a morte de um ente querido, após ser torturado por policiais militares.

Não obstante tal argumento, **deve ser levado em conta a ocultação do cadáver, que impediu os familiares de enterrar Amarildo e de lhe prestar as últimas homenagens**.

O fato da vítima ter antecedente criminais ou relações com criminosos da área onde residia, não afasta o dever de indenizar do Estado, já que tal condição não justifica, muito menos autoriza, a conduta adotada por seus agentes.

Em relação ao valor das verbas indenizatórias, entendo que não merece qualquer reparo a sentença.

A indenização fixada em R$ 500.000,00, para a companheira e para cada um os filhos, e em R$ 100.000,00, para cada um dos irmãos, observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que a forma em que Amarildo foi morto, após ser torturado, bem como pelo fato de seu corpo ter sido ocultado pelos policiais, e até a presente data não ter sido encontrado, impedindo os autores de o sepultar, de ter um lugar em que pudesse ser venerada sua alma, seu espírito e dirigidas as homenagens, as orações que afagam o coração e trazem a

> **sensação agradável e carinhosa da presença abstrata, amenizando o dor causada pela perda**.
> **No que tange ao pensionamento**, também não merece reparo a sentença.
> Em seu depoimento, Carlos, ouvido como informante do juízo (arq. 420) afirmou que ao que sabe, **é Amarildo quem arcava com as despesas da casa e nenhum de seus filhos, ou companheira, trabalhava**.
> **Resta demonstrada, então, a dependência econômica da companheira e filhos de Amarildo, o que justifica o pensionamento pretendido**.
> No que tange ao valor do pensionamento, como não houve prova de vínculo empregatício, a sentença deu a correta solução ao litígio, fixando a verba em 2/3 do salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 68,6 anos.
> (...)
> Em relação aos filhos, o pensionamento deve perdurar até o dia em que completarem 25 anos, a partir de quando suas cotas devem ser acrescidas à da companheira.
> Também não assiste razão ao Estado do Rio de Janeiro ao pleitear a manutenção da pensão devida à companheira, enquanto se mantiver solteira, tendo em vista que o pensionamento objeto da lide tem natureza indenizatória, e não previdenciária.
> (...)
> **No que tange aos danos morais pretendidos pela sobrinha e pela mãe de criação da vítima, não assiste razão aos recorrentes**.
> Isto porque **não restou demonstrado nos autos de forma inequívoca que as mesmas possuíam laços afetivos estreitos com a vítima, capazes de justificar a reparação por dano moral reflexo. Pela análise dos depoimentos se depreende que apenas moravam em casa próximas, geminadas, o que por si só não é capaz de justificar a indenização pretendia**.
> **Não há nos autos, além da informação de que residiam próximos, qualquer prova da existência de laços mais estreitos a justificar a compensação pelos danos morais alegados**" (fls. 770/780e).

O voto divergente, na origem, dava parcial provimento à Apelação do Estado do Rio de Janeiro, para o fim de reduzir o valor da indenização por danos morais, ao fundamento, em síntese, de que:

> "Os danos morais são fixados individualmente. No caso de morte convencionou-se limitá-los a 500 salários mínimos. Havendo vários lesados, todavia, 500 salários mínimos não representarão o valor final da indenização, que pode superá-los. Mas essa indenização não pode multiplicar os 500 por 4, 5 ou 6 porque o elemento sancionador do dano

> moral se atrela à morte, e não ao número de lesados, e também porque do contrário se chegaria, como aqui se chegou, a valores manifestamente incompatíveis com a longa série de precedentes em matéria de responsabilidade civil do nosso e de outros tribunais, que embora desejassem indenizações americanas, reconhecem os limites da riqueza do nosso povo e ajustam proporcionalmente as indenizações para que caibam na realidade brasileira.
> Isto posto, pedindo muitas vênias aos brilhantes votos que me antecederam, meu voto é no sentido de se reduzir a indenização dos 7 primeiros autores a R$ 300.000,00 para cada e para os irmãos a R$ 80.000,00 para cada, mantendo-se no mais a sentença apelada" (fl. 793e).

Opostos Embargos de Declaração, por ambas as partes, foram rejeitados os do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e acolhidos os dos particulares, "para aplicar os juros de mora e correção monetária na forma do decidido no REsp 1495144 / RS, ou seja, juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E" (fl. 833e).

1. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ELIZABETE GOMES DA SILVA E OUTROS

Feito tal registro, de início, tal como destacado nos votos que me antecederam, o Recurso Especial interposto por ELIZABETE GOMES DA SILVA e OUTROS, de fato, não comporta conhecimento.

Com efeito, no caso, infirmar as conclusões do acórdão recorrido – no sentido de que, Michele, sobrinha da vítima falecida, não faria jus à pretendida indenização, pois não haveria nos autos, "além da informação de que residiam próximos, qualquer prova da existência de laços mais estreitos a justificar a compensação pelos danos morais alegados" – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Quanto ao Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, cumpre registar, de início, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que "é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade" (STJ, AgInt no AREsp 1.951.233/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2022). Nesse sentido: STJ, REsp 1.671.344/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2021; AgInt no REsp 1.880.112/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2020; AgInt no AREsp 1.173.946/SP, Rel. Ministro RAÚL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 25/03/2020.

No que se refere à condenação ao pagamento de indenização aos irmãos da vítima, tal como destacado pelo Relator, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido – no sentido de que "não restam dúvidas de que mantinham com seu irmão laços afetivos, sofrendo dano moral reflexo, fazendo os mesmos jus à indenização" – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, ainda que fosse possível superar tal óbice, o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que "os irmãos de vítima fatal têm legitimidade para pleitear indenização por danos morais, ainda que outros parentes tenham ajuizado ações com a mesma finalidade" (STJ, AgRg no Ag 1.413.105/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 11/03/2016). Nesse sentido:

> "CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AÉREO. LEGITIMIDADE ATIVA. IRMÃ DA VÍTIMA. ACORDO CELEBRADO COM HERDEIROS NECESSÁRIOS. IRRELEVÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO.
> 1. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
> 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
> 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
> 4. **Os irmãos podem pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão, sendo irrelevante a existência de acordo celebrado com os genitores, viúva e filhos da vítima que os ressarciram pelo mesmo evento. A questão não é sucessória, mas obrigacional, pois a legitimidade ativa não está restrita ao cônjuge, ascendentes e descendentes, mas a todos aqueles atingidos pelo sofrimento da perda do ente querido, desde que afirmem fatos que possibilitem esse direito**.
> 5. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
> 6. Tratando-se, na hipótese, de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. Precedentes.

> 7. Recurso especial parcialmente provido tão somente para determinar que os juros legais incidam a partir da citação" (STJ, REsp 1.291.702/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/11/2011).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA EM COMPOSIÇÃO FÉRREA. CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. VÍNCULO FAMILIAR. LAÇO AFETIVO PRESUMIDO. DANO MORAL REFLEXO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
> 2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela responsabilidade exclusiva da empresa pelo acidente. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
> 3. **'Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o vinculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo' (AgInt no AREsp n. 1.099.667/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018)**.
> 4. Conforme a jurisprudência do STJ, os juros de mora, nas indenizações por dano moral decorrente de falecimento de familiar, incidem a partir do evento danoso. Súmula n. 83/STJ.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.808.632/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 26/11/2021).

Por fim, no que se refere ao valor fixado a título de indenização por danos morais, objeto da divergência inaugurada pelo Ministro OG FERNANDES, importante destacar a lição de Sérgio Cavalieri Filho (**in** "Programa de Responsabilidade Civil", 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005, p. 117), para quem:

> "(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da

> prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido".

Assim, para a fixação do valor da indenização por danos morais é imprescindível o exame das circunstâncias fáticas de cada caso concreto. Com base nessa premissa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em regra, é inviável, em Recurso Especial, a revisão de tal valor, pois, para isso, seria necessária o exame de matéria fática, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra, de forma contundente, que o valor fixado para o pagamento de tal verba é exorbitante ou irrisório, a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ, para que seja possível a sua revisão.

Conforme salientado no voto divergente, proferido pelo Ministro OG FERNANDES, a análise de eventual exorbitância ou irrisoriedade do valor fixado a título de danos morais deve ser feita à luz do denominado método bifásico.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso (...) Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, **em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos)** (...) Na segunda fase, **ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias** (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz" (STJ, AgInt no REsp 1.608.573/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23/08/2019).

Adotando tal método, o Ministro OG FERNANDES cita dois precedentes, que indicariam a exorbitância do valor fixado a título de indenização por danos morais, no presente caso.

O primeiro é o AgInt no REsp 1.922.365/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 17/12/2021), no qual a Segunda Turma do STJ manteve a condenação de Município e da concessionária de energia elétrica ao pagamento de indenização por danos morais em aproximadamente R$ 300.000,00 (cerca de 300 salários-mínimos) aos pais de jovem de 21 anos de idade, morto em decorrência de eletroplessão (descarga elétrica), em razão de contato com cabo de fio de metal energizado solto na calçada, enquanto caminhava.

Nos termos do voto condutor do citado precedente:

> "O STJ 'tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos' (REsp 1.842.852/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7/11/2019).
> No caso, haja vista o valor do salário mínimo vigente em 2019 (R$ 998,00 – novecentos e noventa e oito reais), quando a decisão foi proferida, a indenização corresponderia a 300 salários mínimos. Donde não merece reforma, uma vez que não se trata de montante exorbitante nem irrisório.
> Assim, a solução veiculada no acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte acerca do tema, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ".

O segundo precedente citado no voto divergente é o REsp 1.124.471/RJ (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/06/2010), caso envolvendo a denominada "Chacina da Baixada", no qual a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, afastando a alegada irrisoriedade da verba indenizatória, manteve acórdão que condenara o Estado do Rio de Janeiro "ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor equivalente à R$ 100.000,00 (cem mil reais) aos pais da vítima, a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos irmãos da vítima, e a quantia de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao sobrinho da vítima".

Para fins comparativos, cabe destacar que a sentença que fixou tais valores fora prolatada em junho de 2007, época em que o salário-mínimo nacional era de R$ 380,00. Assim, para os pais da vítima, a indenização seria em valor equivalente a 263 salários-mínimos. E, levando em consideração que, no mencionado caso, a vítima tinha quatro irmãos, a indenização total fora fixada em R$ 425.000,00 (quatrocentos e vinco e cinco mil reais), ou, aproximadamente, 1.118 salários-mínimos.

Importante registrar que os mesmos valores (R$ 100.000,00 para genitores ou filhos da vítima e R$ 50.000,00 para irmãos) foram mantidos, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar outros recursos envolvendo a mencionada "Chacina da Baixada". A propósito, cumpre citar os seguintes julgados: STJ, AgInt no AREsp 163.076/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2020; AgInt no REsp 1.848.829/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2021.

No presente caso, como já mencionado, a sentença fixou em R$ 500.000,00 a indenização devida à viúva e a cada um dos seis filhos da vítima; e em R$ 100.000,00 a devida a cada um dos quatro irmãos da vítima. Tendo em vista que, à época da prolação da sentença (2016), o salário-mínimo vigente era de R$ 880,00, tais valores equivaleriam, respectivamente, a 568 e 113 salários-mínimos. **O valor global da indenização seria de R$ 3.900.000,00, ou 4.430 salários-mínimos (vigentes no ano de 2016)**.

Assim, tanto o montante concedido a cada um dos beneficiários, quanto o valor global da indenização encontram-se, de fato, em quantia superior àquela encontrada na **média** dos precedentes desta Corte, que "tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de

dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos" (STJ, REsp 1.842.852/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/11/2019).

Importante registrar que, no referido julgado, a Terceira Turma do STJ apreciou caso envolvendo pedido de indenização "em virtude de **acidente automobilístico** que causou a morte do filho da autora". Ao final, concluiu-se que, "considerando as peculiaridades da espécie, em especial o fato de se tratar de morte de filho único de mulher viúva e de baixa renda, há de ser reduzido o valor fixado a título de compensação do dano moral para R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) – o equivalente a 500 salários mínimos, considerado o valor atualmente vigente (R$ 998,00)".

De relevo, ainda, a peculiaridade dos autos, em que o número de beneficiários (viúva, seis filhos e quatro irmãos) eleva, substancialmente, o valor da indenização concedida. Tal peculiaridade foi apreciada no REsp 1.394.312/RJ (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 17/12/2015), ocasião em que a Terceira Turma do STJ, ao apreciar caso de indenização por **morte por atropelamento**, assim concluiu:

> "Em relação à forma de pagamento da indenização correspondente aos danos morais sofridos pelos familiares da vítima de homicídio (prejuízo de afeição) em parcela única dividida entre os familiares (vítimas por ricochete) ou em parcelas indenizatórias individuais para cada uma deles, constitui questão relevante, com profundos reflexos no montante da indenização.
> **A orientação tradicional na jurisprudência desta Corte tem sido no sentido da concessão de parcelas indenizatórias individuais para cada vítima por ricochete**.
> **Penso que essa orientação é a mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro, que acolhe, no art. 944 do Código Civil, o princípio da reparação integral**.
> Como o dano moral é individual, tendo sido suportado por cada um dos familiares (viúvas e filhos), o direito à reparação, conseqüentemente, também deve receber tratamento individualizado, atribuindo-se a cada prejudicado a possibilidade de postular a sua parcela indenizatória.
> **Esse entendimento tem encontrado amplo respaldo na jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido da concessão de uma parcela indenizatória individual para cada vítima por ricochete**.
> **As parcelas indenizatórias não apenas devem ser arbitradas separadamente como os seus valores podem ser individualizados de acordo com o grau de afeição de cada vítima por ricochete, variando o montante concedido a cada um**.
> (...)
> **O caso dos presentes autos é bastante peculiar, porque a vítima falecida tinha uma descendência numerosa (8 filhos e 10 netos), o**

que exige uma ponderação mais cuidadosa acerca do montante total da indenização, sem aviltamento, contudo, do valor devido a cada vítima por ricochete individualmente considerada.

O Tribunal de origem arbitrou a indenização em R$ 10.000,00 para cada um dos dez netos, e em R$ 20.000,00 para cada um dos oito filhos, levando em consideração o montante da indenização (R$ 260.000,00), que seria razoável.

Porém, o valor arbitrado a cada um dos autores encontra-se muito aquém daquele arbitrado por esta Corte em hipóteses de dano-morte.

É certo que esta Corte Superior, em regra, não revisa o valor de indenização por danos morais, porque tal providência demandaria reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Excepcionalmente, admite-se a revisão de indenização em sede de recurso especial, nos casos em que o valor arbitrado se apresentar ínfimo ou excessivo.

Nas hipóteses de dano-morte, esta Corte Superior tem sido mais sensível quanto à possibilidade de revisão da indenização, uma vez que a extensão do dano atinge seu extremo.

(...)

Desse modo, a majoração da indenização é medida que se impõe.

Relativamente ao novo valor a ser arbitrado, observa-se que esta Corte Superior, em geral, tem fixado a indenização na hipótese de dano-morte na faixa de 300 a 500 salários mínimos.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

(...)

Porém, no caso em tela, considerando-se o grande número de descendentes da vítima, impõe-se arbitrar a indenização em valor inferior à média, para evitar que o montante total das indenizações alcance valor muito elevado.

Descabida, portanto, a pretensão de que fosse arbitrada a indenização em 500 salários mínimos para cada autor da demanda.

Propõe-se, portanto, o arbitramento em 200 salários mínimos para cada filho, exceto o filho deficiente físico, para o qual se arbitra em 300 salários mínimos.

Quanto aos netos, que possuem um vínculo afetivo mais tênue com a vítima, se comparados aos filhos, entendo que o arbitramento em 50 salários mínimos é suficiente para compensar os danos morais arbitrados.

O montante da indenização, 2.200 salários mínimos (300 + 7x200 + 10x50), ou R$ 1.733.600,00, aparenta ser excessivo, mas, como já salientado neste voto, deve-se ponderar o somatório das indenizações sem, contudo, aviltar a indenização devida a cada uma das vítimas por ricochete".

Assim, temos que, **em regra**, nos eventos com morte, a jurisprudência do STJ entende como razoável a fixação de indenização por danos morais entre 300 a 500 salários-mínimos. Com base em tal parâmetro, há precedente fixando indenização em 500 salários-mínimos em caso de **morte em acidente automobilístico** (REsp 1.842.852/SP). Além disso, em caso de **morte por atropelamento**, em que a vítima deixou grande número de beneficiários, a indenização total fora fixada, nesta Corte, em 2.200 salários-mínimos (REsp 1.394.312/PR).

Penso que esses dois últimos precedentes sejam relevantes para a solução do presente caso.

Com efeito, tais precedentes têm origem em casos envolvendo situações de risco a que todas as pessoas, em certa medida, estão expostas. Ainda que sejam adotadas medidas preventivas e educativas, acidentes de trânsito, choques elétricos, quedas e outros eventos semelhantes fazem parte dos riscos da vida em sociedade.

E, analisando tais situações, a jurisprudência do STJ entende, em regra, como razoável a fixação de indenização por danos morais entre 300 a 500 salários-mínimos.

O caso dos autos, todavia, destoa das situações representadas acima. A tortura, com posterior ocultação do cadáver, por forças policiais, não faz (ou não deveria fazer) parte dos riscos da vida em sociedade. O esperado é que, ao ser abordado por policiais, o cidadão tenha seus direitos respeitados e sua integridade física preservada. Nesse contexto, o caso retratado nos autos representa situação repugnante, cuja reparação não pode ser comparada, em termos monetários, com aquela devida pelos danos causados em acidente de trânsito, por exemplo.

Assim, penso que, como o caso dos autos, pelas suas peculiaridades, destoa, em sua gravidade, da média dos casos apreciados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor da indenização, fixada na origem, ainda que seja superior àquela encontrada na maioria dos casos, não se mostra desarrazoada.

Com efeito, conforme mencionado acima, em caso de **morte por atropelamento**, em que a vítima deixou grande número de beneficiários, a indenização total fora fixada, nesta Corte, em 2.200 salários-mínimos (REsp 1.394.312/PR), valor superior aos 1.700 salários-mínimos propostos pelo Ministro OG FERNANDES, em seu voto divergente.

Ante o exposto, pedindo a mais respeitosa vênia à divergência, inaugurada pelo Ministro OG FERNANDES, acompanho o Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, para conhecer do Agravo, para conhecer, em parte, do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.272 - RJ (2021/0029098-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ELIZABETE GOMES DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	A G D DE S (MENOR)
AGRAVANTE	:	M G D DE S (MENOR)
AGRAVANTE	:	ANA BEATRIZ GOMES DIAS
AGRAVANTE	:	ANDERSON GOMES DIAS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARIA EUNICE DIAS LACERDA
AGRAVANTE	:	AMARILDO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MICHELLE DIAS LACERDA
AGRAVANTE	:	EMERSON GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
		EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
		RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA - RJ079211
AGRAVADO	:	OS MESMOS

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Agravos em Recurso Especial opostos por Elizabete Gomes da Silva e outros e pelo Estado do Rio da Janeiro, à decisão de inadmissibilidade dos Recursos Especiais que interpuseram do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE PARENTE DOS AUTORES. OCULTAÇÃO DO CADÁVER. ATO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES. VASTA PROVA TESTEMUNHAL COMPROVANDO OS FATOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO PRATICADO POR SEU AGENTE SE VALENDO DA CONDIÇÃO DE POLICIAL, UTILIZANDO-SE DA ESTRUTURA DA CORPORAÇÃO. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. COMPANHEIRA E FILHOS. VERBA FIXADA EM R$ 500.000,00 PARA CADA. IRMÃO DA VÍTIMA. RELACIONAMENTO ESTREITO COM A VÍTIMA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VERBA QUE SE FIXA EM R$ 100.000,00 PARA CADA UM. DANO MORAL PARA SOBRINHA E MÃE DE CRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA RELACIONAMENTO MAIS PRÓXIMO PARA JUSTIFICAR A COMPENSAÇÃO. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PROVA DE QUE A VÍTIMA CONTRIBUÍA PARA O SUSTENTO DE SUA FAMÍLIA. Manifesta a responsabilidade civil do Estado, que, como se sabe, prescinde da demonstração do elemento subjetivo dolo ou culpa, restando suficientemente demonstradas pelas provas documentais e depoimentos em audiência que o crime

> foi praticado por policiais militares no interior da Unidade de Polícia Pacificadora da Rocinha, onde a vítima, Amarildo, foi torturado e morto, tendo sido seu corpo ocultado e não encontrado até a presente data. Os irmãos da vítima fazem jus à indenização por danos morais, no valor de R$ 100.000,00 para cada uma.A verba indenizatória fixada em favor da companheira e filhos, em R$ 500.000,00 para cada um, é proporcional ao dano experimentado, não merecendo qualquer reparo. O pensionamento é devido, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que a vítima arcava com o sustento de sua família.A gratuidade de justiça, deferida aos autores, deve ser mantida, tendo em vista que não há nos autos prova de que houve modificação da condição financeira, devendo a execução da condenação do ônus da sucumbência ficar suspensa, nos termos legais.Quanto aos honorários de advogados, devem ser fixados em 8% do valor da condenação, nos termos da alínea III do § 3º do art. 85 do CPC c/c o § 9º do mesmo artigo.Quanto aos juros e correção monetária, merece reparo a sentença, em Reexame Necessário, para determinar a aplicação dos índices da caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/2009, até a expedição do precatório, devendo ser observada as decisões proferidas nas ADI's n.º 4357/DE e 4425/De, com aplicação do IPCE-E a partir de 25/03/2015. Precedentes do STF. Parcial provimento dos recursos. Reforma da sentença em Reexame Necessário.

No Agravo interposto por Elizabete Gomes da Silva, objetiva-se o conhecimento e provimento do Recurso Especial interposto, alegando-se a violação dos arts. 186 e 927, do Código Civil, afirmando a necessidade de arbitramento de indenização por danos morais para a sobrinha da vítima, Michele Dias Lacerda, uma vez que ela residia no mesmo terreno de Amarildo, compondo um único núcleo familiar, conforme demonstrado pela prova oral produzida.

Já no tocante ao Agravo do Estado do Rio de Janeiro, pretende-se o conhecimento e o provimento do Recurso Especial interposto, para o reconhecimento da violação dos arts. 944, 1.694 e 1.698 do CC, a fim de ser reduzido o valor da indenização arbitrada ao núcleo familiar (superior a 4.000 salários mínimos), além da limitação do pensionamento devido até os 18 (dezoito) anos dos filhos das vítimas, com extensão aos 25 anos apenas demonstrada frequência aos estudos superiores.

O eminente Relator, Ministro Francisco Falcão, apresentou substancioso Voto para conhecer de ambos os Agravos para não conhecer do Recurso Especial interposto por Elisabete Gomes da Silva e outros, e conhecer parcialmente do Recurso Especial oposto pelo Estado do Rio de Janeiro, negando-lhe provimento.

Na sequência, apresentou Voto parcialmente divergente o Ministro Og Fernandes, acompanhando o em. Relator no tocante ao recurso manejado por Elisabete Gomes da Silva e outros, porém provendo parcialmente o Agravo do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e prover parcialmente o seu Recurso Especial, reduzindo o montante indenizável para: a) 300 salários mínimos para a companheira da vítima; b) 200 salários mínimos para cada filho da vítima; e c) 50 salários mínimos para cada um dos irmãos da vítima.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Na origem, trata-se de ação de indenização proposta por Elizabete Gomes da Silva e outros contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando indenização por danos materiais e morais em decorrência do desaparecimento do parente dos autores, Amarildo Dias de Souza, em 2013, após ser conduzido por policiais militares para as dependências da unidade de polícia pacificadora na comunidade da Rocinha.

A sentença, confirmada no geral pelo acórdão do TJRJ, condenou o Estado: a) ao pagamento de pensão correspondente a 2/3 do salário mínimo nacional mensal, devidos à companheira e filhos da vítima, de forma *pro rata*; b) à indenização por danos morais no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada um dos respectivos autores companheira e filho(s), e R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos irmãos da vítima.

No tocante ao Agravo em Recurso Especial dos particulares, acompanho integralmente o Ministro Relator, no sentido da impossibilidade de se rever a questão do dano moral reflexo em prol de outro componente do grupo familiar da vítima, visto que, para tanto, seria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Também no que toca à questão do pensionamento – cuja redução da extensão é almejada pelo Estado do Rio de Janeiro em seu Recurso Especial interposto na origem –, impossível o conhecimento do apelo, haja vista que a decisão está em conformidade com a

jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça, sendo, ademais, necessário revolvimento de provas para solução diversa da emprestada nas instâncias ordinárias, o que atrai a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Já no atinente à pretendida redução da indenização por danos morais fixada na origem, com todas as vênias à respeitável posição defendida pelo Ministro Og Fernandes, entendo que a solução dada ao recurso pelo em. Relator é a mais adequada ao caso, pois considera particularidades existentes no gravíssimo evento, as quais não estão presentes nos acórdãos invocados para justificar a redução da indenização com base na aplicação do critério bifásico.

Com efeito, no primeiro precedente invocado pela divergência para justificar o suposto excesso na fixação de indenização do caso presente (AgInt no REsp 1.922.365/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.12.2021), tem-se situação completamente distinta da retratada nos autos. Lá, cuidava-se de trágico evento local, sem repercussão nacional ou internacional, envolvendo a responsabilidade de concessionárias de serviço público e município de Fernandópolis/SP, que, ao deixarem culposamente cabo de energia elétrica energizado na calçada, teriam dado causa ao óbito dos filhos dos autores, o que levou o Tribunal de Justiça Paulista, em decisão mantida por esta Corte, a fixar indenização no valor de R$ 300.000,00. Aqui, por outro lado, não se tem um evento acidental, mas sim o desaparecimento inexplicado de um humilde trabalhador, companheiro, pai e irmão dos autores, ocorrido após uma controversa ação da polícia pacificadora na Favela da Rocinha/RJ, evento que ganhou enorme repercussão nacional e internacional.

Já o segundo precedente invocado (REsp 1.124.471/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1.7.2010) – que manteve a indenização por danos morais fixada em R$ 100.000,00, R$ 50.000,00 e R$ 25.000,00 em prol, respectivamente, dos pais, irmãos e sobrinho da criança vitimada –, tratava da nominada "Chacina da Baixada". Pelo que se tem de concreto sobre o caso, alguns policiais, insatisfeitos com o recrudescimento das regras de controle do novo comando da corporação, teriam se reunido, fora de serviço e de suas atividades oficiais, com o fito de criar um clima de pânico e terror na Baixada Fluminense, disparando suas armas de fogo contra a população, levando a óbito diversas pessoas. Não se

teve, como no caso presente, inexplicado desaparecimento da vítima derivado de uma ação oficial da unidade de polícia pacificadora da PM, tampouco ausência do corpo da humilde vítima, que deixou companheira e filhos desamparados e, ainda, impossibilitados de realizar o funeral.

Com todas as vênias à divergência, os precedentes invocados não podem servir de parametrização ou ponto de partida da indenização a ser fixada no presente feito. Como bem apontado pelo em. Relator, "(...) *o caso em questão é bastante específico, emoldurando uma situação peculiar de desaparecimento de uma pessoa quando abordado por policiais militares, fato incontroverso nos autos, e que ganhou enorme repercussão, inclusive com contornos internacionais, o que já demonstra uma certa impossibilidade de encontrar parâmetros jurisprudenciais para rediscussão do valor sob o entendimento de se mostrar excessivo*".

Apenas em reforço ao quanto já exposto, convém anotar que o desparecimento de Amarildo se deu em decorrência de uma operação oficial da Polícia Militar nominada de "Paz Armada" (sic), com aproximados 300 membros, que ocuparam a Favela da Rocinha. Não se deu em um contexto fugaz, com agentes fora de serviço, tampouco sem o controle do Estado. Deu-se, inclusive, sob o contexto de intervenção de unidade da Polícia Militar dita "pacificadora".

Além disso, os familiares de Amarildo – diversamente dos casos retratados nos precedentes invocados pelo Ministro Og Fernandes –, não têm até os dias atuais dimensão concreta sobre o que realmente ocorreu após ele ter sido detido para averiguação, não havendo notícias, inclusive, de seus eventuais despojos mortais.

Vale aqui a reflexão de que o direito dos familiares a um ritual fúnebre pode ser integrado aos direitos da personalidade, derivados estes do próprio direito natural. Na intensidade com que Antígona, na clássica obra de Sófocles, luta contra as ordens do Rei Cleonte para dar sepultura aos restos mortais de seu irmão, deve se compreender que a impossibilidade de os familiares de Amarildo promoverem a própria despedida já justifica a distinção do caso presente com os invocados pela douta divergência. A frustração do direito de dizer adeus tem reflexos até mesmo no exercício do direito à liberdade de consciência e de

religião, ambos assegurados constitucionalmente (art. 5, VI, CF).

Este eg. Superior Tribunal de Justiça, mesmo em um contexto culposo (extravio em hospital), já reconheceu a existência de dano moral, passível de reparação, pelo desaparecimento do corpo, "*tendo em vista que provoca nos familiares dor profunda com a ausência dos restos mortais, a impossibilitar o sepultamento de ente querido, além de violar o direito à dignidade da pessoa morta*" (REsp 1.351.105/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6.6.2013, DJe 20.6.2013).

O caso, portanto, é diverso de tantos outros que já chegaram a este Superior Tribunal de Justiça concernentes aos excessos praticados por agentes do Estado ("Chacina da Baixada", "Chacina de Vigário Geral", etc.). Por isso, eles não podem servir adequadamente como baliza para orientar a fixação da indenização na hipótese.

Considere-se, ademais, que em casos até menos graves que o presente, em que se reconheceu ação culposa de Policiais Militares pela morte ou incapacidade de cidadãos, esta Turma tem admitido valores indenizatórios muito próximos aos fixados na origem, pelo que não se vê desproporcionalidade alguma a ser corrigida:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 944, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PARAPLEGIA PERMANENTE. NEXO CAUSAL E DANO MORAL RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil contra o Estado por ter agente policial, durante abordagem, acidentalmente disparado arma de fogo, atingido a vítima, que ficou paraplégica. Cobra-se pagamento de indenização por danos morais, estéticos, materiais e emergentes.2. Nada há a modificar no acórdão recorrido, porquanto o recurso enfrenta, no principal, o óbice da Súmula 7/STJ. Não se confundem dano moral e dano estético, devendo ser calculados separadamente (Súmula 387/STJ). Paraplegia permanente representa gravíssimo dano moral e dano estético.3. À luz do art. 944, caput, do Código Civil, se a extensão do dano é mesmo a medida da indenização - nesta incluída a pretensão dissuasória e educativa da responsabilidade civil -, difícil imaginar prejuízo pessoal mais extenso, em sentido, do que paraplegia permanente, sobretudo se jovem a vítima, e provocada por agente policial, representante direto do Estado, que a todos deve proteger. Trata-se de lesão incapacitante, substancial e irreversível, que fulmina de frente o bem fundamental da liberdade, o direito de ir e vir. Daí equivaler, mutatis

mutandis, a extrajudicialmente condenar inocente à prisão perpétua com tortura. Embora muitos, com admirável perseverança e esforço, consigam superar as múltiplas adversidades da paralisia, muitos outros definham no corpo e no espírito. Entre os mais sofredores, não é incomum se reclamar ser a paraplegia pior do que a morte. É que esta põe termo a dor, enquanto aquela dá início a uma nova vida de padecimento sem fim, uma existência de imobilidade, dependência, frustrações, angústias, comprometimento da autoestima, efeitos colaterais e complicações sem perspectiva de final feliz.4. No mais, inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial - exorbitância do quantum indenizatório -, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, aqui também, o óbice da Súmula 7/STJ.5. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. (REsp 1880076/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2020, REPDJe 01/10/2020, DJe 14/09/2020) **(indenização de R$ 450.000,000)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.1.Trata-se, na origem, de Ação de Reparação de Danos Morais, Materiais e Estéticos proposta contra o Estado do Rio de Janeiro em razão da morte de familiar (esposa/filha/irmã) e de ferimentos incapacitantes sofridos pelo primeiro autor/recorrente, em decorrência de disparos de arma de fogo efetuados por policiais militares durante abordagem do veículo conduzido pelo primeiro recorrente. Recurso Especial do Estado do Rio de Janeiro2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que o quantum indenizatório foi fixado em montante irrisório ou exorbitante, é possível ao STJ rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio no deslinde fático da controvérsia. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.3. Na hipótese dos autos, rever a proporção da incapacidade para fixar o valor da pensão mensal demanda revolvimento fático-probatório, impossível nesta via recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.4. Quanto à comprovação dos danos e ao valor determinado a título de indenização, o Tribunal de origem, após análise dos fatos e provas, concluiu estarem ajustados aos limites que os órgãos julgadores vêm adotando em casos análogos. Assim, consigna-se que iniciar qualquer juízo valorativo a fim de adotar posicionamento distinto do alcançado pela Corte a quo, para acolher a tese do recorrente, excederia as razões colacionadas no aresto impugnado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.5. Recursos Especiais não conhecidos.(REsp 1816363/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 18/10/2019) **(indenização de R$ 400.000,000)**

Por fim, pontue-se que, se o valor fixado na origem, no total, é bastante elevado, isso se deve muito mais ao contexto familiar e social em que vivia a vítima (com vários

filhos e irmãos) do que, propriamente, aos valores indenizatórios individualmente considerados.

Não compreendendo, portanto, que houve excesso nos valores arbitrados individualmente, a título de indenização por danos morais, na origem, que apontou a existência de particularidades únicas tão somente existentes no caso presente, entendo que não é possível revisar os critérios adotados nas instâncias ordinárias ante o impedimento da Súmula 7/STJ.

Por todo o exposto, com renovadas vênias à divergência, **acompanho o eminente Relator, para conhecer de ambos os Agravos para não conhecer do Recurso Especial interposto por Elisabete Gomes da Silva e outros, e conhecer parcialmente do Recurso Especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, negando-lhe provimento.**

É como **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0029098-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.829.272 / RJ**

Números Origem: 0282759-78.2013.8.19.0001 02827597820138190001 03963554020138190001
201924512946 282759782013819000 1 396355402013819000 1

PAUTA: 14/12/2021 JULGADO: 14/12/2021

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELIZABETE GOMES DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	A G D DE S (MENOR)
AGRAVANTE	:	M G D DE S (MENOR)
AGRAVANTE	:	ANA BEATRIZ GOMES DIAS
AGRAVANTE	:	ANDERSON GOMES DIAS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARIA EUNICE DIAS LACERDA
AGRAVANTE	:	AMARILDO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MICHELLE DIAS LACERDA
AGRAVANTE	:	EMERSON GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
		EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
		RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA - RJ079211
AGRAVADO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0029098-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.829.272 / RJ**

Números Origem: 0282759-78.2013.8.19.0001 02827597820138190001 03963554020138190001
201924512946 282759782013819000l 396355402013819000l

PAUTA: 15/02/2022 JULGADO: 15/02/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELIZABETE GOMES DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	A G D DE S (MENOR)
AGRAVANTE	:	M G D DE S (MENOR)
AGRAVANTE	:	ANA BEATRIZ GOMES DIAS
AGRAVANTE	:	ANDERSON GOMES DIAS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARIA EUNICE DIAS LACERDA
AGRAVANTE	:	AMARILDO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MICHELLE DIAS LACERDA
AGRAVANTE	:	EMERSON GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
		EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
		RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA - RJ079211
AGRAVADO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOÃO TANCREDO, pela parte AGRAVANTE: ELIZABETE GOMES DA SILVA
Dr(a). JOÃO TANCREDO, pela parte AGRAVANTE: A G D DE S
Dr(a). JOÃO TANCREDO, pela parte AGRAVANTE: M G D DE S
Dr(a). JOÃO TANCREDO, pela parte AGRAVANTE: ANA BEATRIZ GOMES DIAS
Dr(a). JOÃO TANCREDO, pela parte AGRAVANTE: ANDERSON GOMES DIAS DE SOUZA
Dr(a). JOÃO TANCREDO, pela parte AGRAVANTE: MARIA EUNICE DIAS LACERDA

Dr(a). JOÃO TANCREDO, pela parte AGRAVANTE: AMARILDO GOMES DA SILVA
Dr(a). JOÃO TANCREDO, pela parte AGRAVANTE: MICHELLE DIAS LACERDA
Dr(a). JOÃO TANCREDO, pela parte AGRAVANTE: EMERSON GOMES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, conhecendo dos agravos para não conhecer do recurso especial de Elisabete Gomes e Outros, conhecer parcialmente do recurso especial do Estado do Estado do Rio de Janeiro e, negar lhe provimento no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques, o voto do Sr. Ministro Og Fernandes não conhecendo do recurso dos autores e negando provimento ao recurso do estado do Rio de Janeiro no que se refere ao pensionamento e dando parcial provimento para reduzir o montante indenizável, ficando mantidos os índices de atualização e juros fixados na origem, pediu vista a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0029098-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.829.272 / RJ**

Números Origem: 0282759-78.2013.8.19.0001 02827597820138190001 03963554020138190001
201924512946 282759782013819000l 396355402013819000l

PAUTA: 21/06/2022 JULGADO: 21/06/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELIZABETE GOMES DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	A G D DE S (MENOR)
AGRAVANTE	:	M G D DE S (MENOR)
AGRAVANTE	:	ANA BEATRIZ GOMES DIAS
AGRAVANTE	:	ANDERSON GOMES DIAS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARIA EUNICE DIAS LACERDA
AGRAVANTE	:	AMARILDO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MICHELLE DIAS LACERDA
AGRAVANTE	:	EMERSON GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
		EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
		RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA - RJ079211
AGRAVADO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0029098-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.829.272 / RJ**

Números Origem: 0282759-78.2013.8.19.0001 02827597820138190001 03963554020138190001
201924512946 282759782013819000l 396355402013819000l

PAUTA: 21/06/2022 JULGADO: 02/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELIZABETE GOMES DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	A G D DE S (MENOR)
AGRAVANTE	:	M G D DE S (MENOR)
AGRAVANTE	:	ANA BEATRIZ GOMES DIAS
AGRAVANTE	:	ANDERSON GOMES DIAS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARIA EUNICE DIAS LACERDA
AGRAVANTE	:	AMARILDO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MICHELLE DIAS LACERDA
AGRAVANTE	:	EMERSON GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOÃO TANCREDO - RJ061838
		EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
		RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA - RJ079211
AGRAVADO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, conhecendo do agravo para conhecer em parte do recurso especial do Estado do Rio de Janeiro e, nessa extensão, negar-lhe provimento, a

Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial de Elizabete Gomes da Silva e Outros e, por maioria, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial do Estado do Rio de Janeiro e, nessa parte, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Og Fernandes, que negava-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (voto-vista) votou com o Sr. Ministro Relator.